

PLP nº 375 / 2014 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Deputado JORGE CORTE REAL, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas com a industrialização e comercialização de cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

2. Análise:

Ao propor a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas com a industrialização e comercialização de cestas básicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, o projeto ocasiona inegável renúncia de receitas da União.

Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria orçamentária e financeira, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível com tais dispositivos.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 14 da LRF.

Art. 117 da LDO 2017.

§ 4º do art. 118 da LDO 2017.

4. Resumo:

Pelo exposto, somos da opinião de que a matéria deve ser considerada inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 19 de Dezembro de 2017.

Receita
Bruno Alves Rocha - Consultor

¹ Solicitação de Trabalho 2183/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.